

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2017  
(nº 6.754, de 2013, da Casa de origem)

**1 dispositivo vetado**

## VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

### Autoria do projeto:

- Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)

### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC): Comissão de Seguridade Social e Família e pareceres proferidos em Plenário à emenda do Senado Federal pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Seguridade Social e Família
- Deputado Rodrigo Pacheco (MDB/MG): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Ronaldo Caiado: Comissão de Assuntos Sociais

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética".

### Assunto do Veto:

Disponibilização de exames de fácil realização e leitura imediata pelas unidades de saúde.



DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.19.001	<p><b>inciso VI do art. 2º:</b></p> <p>a disponibilização pelas unidades de saúde de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata.</p>	Exames de glicemia capilar e outros de fácil realização	<p><b>Origem:</b> <u>Substitutivo</u> apresentado pela relatora na Comissão de Seguridade Social e Família.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Passamos à análise dos projetos pensados. O Projeto de Lei nº 6.769, de 2013, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva acerta ao valorizar o exame diagnóstico de glicemia capilar, que é rápido, efetivo, pouquíssimo invasivo e quase não requer treinamento para ser realizado”.</p>	<p>“O dispositivo da proposta legislativa institui obrigação para o Poder Executivo, ao prever como diretriz da Política Nacional de Prevenção de Diabetes a disponibilização pelas unidades de saúde de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata. Portanto, o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim as regras do § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 15 a 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Saúde e a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>